

AO CONSELHO DIRETOR

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA

AVENIDA TREZE DE MAIO, Nº 23, 23º ANDAR – CENTRO, RIO DE JANEIRO – RJ

CEP: 20031-902

AGENERSA Protocolo	
ID	6790
Data	24/10/2019
Horário	14:17
Assistente	Fernanda da Silva Funcional: 442/1027-7 AGENERSA

Ref: Processo Administrativo nº E-22/007/300/2019

Recurso Administrativo em face da Deliberação AGENERSA nº 3.862, de 18 de junho de 2019, e da Deliberação nº 3.967/2019, de 10 de outubro de 2019.

Prezados Srs. Conselheiros,

MARLIM AZUL ENERGIA S.A. (“MARLIM AZUL”), já qualificada nos autos, vem, com base no parágrafo único do artigo 78 e no artigo 79, do Regimento Interno desta Agência¹, tempestivamente² interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** à Deliberação nº 3.862, mantida na íntegra pela Deliberação nº 3.967/2019, objeto da Consulta Pública sobre “Estudo e reformulação do arcabouço regulatório para autoprodutor, auto-importador e consumidor livre”.

¹ Art. 78 - As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexactidão material, contradição, omissão e/ou obscuridade.

Parágrafo único - A oposição de Embargos a que se refere o caput deste artigo interrompe o prazo para apresentação de recurso pela parte interessada.

Art. 79 - Independentemente do disposto no artigo 78 deste Regimento, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte interessada inconformada ao próprio Conselho Diretor.

² O recurso é tempestivo, na medida em que o prazo regimental para sua apresentação é de 10 (dez) dias, contados da publicação da Deliberação AGENERSA nº 3.967/2019 no Diário Oficial do Estado, ocorrida em 14/10/2019.

UPO	INFORMATIZADO/DIGITALIZADO
AGENERSA	PROTO
Documento Gerador	05/Agenersa/Procedo
Data e Rubrica	24/10/2019 (Rubrica)

PROT. AGENERSA 24/OUT/2019 14:17 026008

RECEBIDO
PRESIDÊNCIA
Em 24/10/2019.
Hora 16h 58m
Assistente de Souza
Assinatura / Matrícula

1. A Deliberação nº 3.862/2019, de 18 de junho de 2019, publicada em 26/06/2019 (“Deliberação”), trouxe as diretrizes do novo marco regulatório do setor de gás do Rio de Janeiro, buscando abertura e competitividade do mercado, em linha com as diretrizes do Governo Federal para o Novo Mercado de Gás.

2. A Marlim Azul opôs embargos à Deliberação para sanar omissões e aclarar dispositivos, a fim de conferir maior solidez e segurança jurídica ao marco regulatório.

3. No último dia 10/10/2019, a AGENERSA decidiu, por meio da Deliberação nº 3.967/2019, pelo não provimento dos embargos apresentados pela Marlim Azul e demais agentes, mantendo na íntegra a Deliberação nº 3.862/2019.

4. Dessa forma, servimo-nos do presente Recurso Administrativo para apontar aspectos que, a nosso ver, devem ser revistos no mérito, em especial:

- i) Padronização do conceito de gasoduto dedicado;
- ii) Aplicação da TUSD-E a agentes do grupo econômico: alteração dos requisitos de mesma atividade econômica e área contígua;
- iii) Definição de prazo para que concessionárias aprovelem projetos de construção de gasoduto dedicado apresentados por agentes livres;
- iv) Metodologia da TUSD-E: previsão clara sobre a sua aplicação e premissas para definição tarifária;
- v) Fórmula da TUSD-Termelétrica: Retirar rubrica de custo de aquisição de gás e fixar o redutor de 22,5%; e
- vi) Direito de *Step in* para o agente livre: inclusão de comando expresso.

5. Tais pontos, apresentados acima de forma sintética, são aprofundados ao longo do presente Recurso Administrativo e, ao final, traduzidos em sugestões de alteração de texto da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019.

I – PADRONIZAÇÃO DAS EXPRESSÕES VARIÁVEIS “RAMAL ESPECÍFICO, DEDICADO E EXCLUSIVO” PELO CONCEITO DE GASODUTO DEDICADO

6. O artigo 5º, *caput*, da Deliberação, define o conceito de “ramal dedicado”, enquanto o §1º apresenta os requisitos necessários para que a natureza de dedicado do gasoduto não seja descaracterizada. Assim está posto:

“Art. 5º - Entende-se por ramal dedicado todo gasoduto conectando o Autoprodutor, Auto-Importador ou Consumidor Livre diretamente ao transportador, UPGN ou terminal de GNL, por meio de ramal específico, não interligado à malha física de distribuição.

§ 1º- A definição de ramal dedicado e exclusivo podará ser estendida aos *agentes conectados ao mesmo gasoduto, desde que pertençam a empreendimento do mesmo grupo econômico, exercendo a mesma atividade econômica e situado em área contígua.*” (Grifos postos).

7. Como se pode notar de diversas passagens da Deliberação recorrida (artigos 5º, 7º, 8º e 9º), o texto normativo oscila no emprego das expressões ‘ramal dedicado’, ‘ramal específico’, ‘ramal dedicado e exclusivo’, ‘gasoduto dedicado’ e ‘gasoduto dedicado e exclusivo’.

8. Dessa forma, a nomenclatura adotada na Deliberação deve ser padronizada, centrando-se gasoduto dedicado. As razões são objetivas: o aspecto para a qualificação do gasoduto dedicado está em sua não integração à malha física de distribuição da concessionária estadual e possibilidade de custeio e construção pelo agente livre. Nesse sentido, será gasoduto, e não ramal, porquanto não estará ligado à malha preexistente. Além disso, será dedicado, porque voltado ao atendimento de agentes livres, sendo desnecessária sua qualificação como específica ou exclusiva, já que o gasoduto dedicado tem caráter de exclusividade para aquele que o custeou, com aplicação da TUSD-E.

9. O quadro de sugestões de aprimoramento apresentado ao final deste Recurso veicula a padronização do conceito de gasoduto dedicado.

**II – APLICAÇÃO DA TUSD-E A AGENTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO:
ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS DE MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA E ÁREA CONTÍGUA**

10. Firmado o conceito de gasoduto dedicado, o art. 5º da Deliberação 3.862/2019 define 3 requisitos para extensão da aplicação da TUSD-E a terceiros conectados em gasoduto dedicado: i) que o agente conectado ao gasoduto pertença ao mesmo grupo econômico; ii) exerça a mesma atividade econômica; e iii) se situe em área contígua.

11. Veja que a aplicação da TUSD-E é mantida para agentes de um mesmo grupo econômico, mas restringe que a atividade exercida por esses agentes seja necessariamente igual.

12. A nosso ver, essa restrição deve ser afastada para que agentes do mesmo grupo econômico que exerçam outras atividades também associadas ao gás natural, ainda que não necessariamente de geração termelétrica, façam jus à TUSD-E.

13. O novo marco regulatório está sendo criado com o propósito de fomentar o mercado livre de gás, com ingresso de novos *players* e incentivo à indústria. Portanto, a restrição acaba por comprometer essa finalidade.

14. A prática mercadológica mostra que é muito comum que sociedades do mesmo grupo econômico exerçam diferentes atividades econômicas e complementares entre si. O próprio sentido da formação de um grupo econômico, seja ele de fato, ou de direito, é o de favorecer o processo produtivo das sociedades empresárias nele envolvidas, de modo que as distintas atividades desenvolvidas por estas encontrem eficiência a partir de sua complementariedade.

15. Se a razão fundamental para que um grupo econômico exista está na eficiência pela complementariedade das atividades dos envolvidos, por que razão a conexão de um agente de um mesmo grupo econômico do agente livre que implantou um gasoduto de uso dedicado, para si e seu grupo, só poderá se valer desse regime jurídico específico caso venha a exercer a exata mesma atividade econômica que o

agente livre implantador do gasoduto? Por que aquele que exerce outras atividades associadas ao gás natural não poderia fazer jus à TUSD-E?

16. Permitir a abrangência da TUSD-E para agentes do mesmo grupo econômico com outras atividades associadas ao gás é medida acertada em prol do desenvolvimento econômico e industrial do Estado do Rio de Janeiro.

17. Reitera-se que a Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019 busca exatamente promover uma desburocratização regulatória, redefinindo o marco de atuação dos livres e “*adotando boas práticas regulatórias que contribuam para a efetiva liberalização do mercado, o aumento da transparência e da eficiência, e a precificação adequada no fornecimento de gás natural por segmento de usuários*” (art. 2º, VII, da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE nº 16/2019). Logo, faz todo o sentido expandir o tratamento para as atividades associadas ao gás natural. Até mesmo porque, em linha com o art. 1º, IX, da mesma Resolução, também constitui princípio da transição para um mercado concorrencial de gás natural “*a integração do setor de gás natural com os setores elétricos e industrial*”. E isso deve importar múltiplos empregos do gás.

18. Dessa forma, atividades que envolvam a exploração do gás natural e seus derivados poderiam ser exercidas pelos agentes do grupo econômico que implantou o gasoduto dedicado, de modo a potencializar o emprego do gás na cadeia industrial do Estado do Rio de Janeiro, fomentando ainda mais seu desenvolvimento e catalisando os robustos benefícios daí decorrentes. Estamos diante de um imenso potencial transformador para a cadeia produtiva do Estado, e isso precisa ser priorizado, em incentivo ao desenvolvimento da indústria regional.

19. Por fim, tampouco o requisito de que a atividade deva se situar em área contígua merece ser mantido. O conceito deve estar associado à conexão no próprio gasoduto dedicado. Como o artigo 5º, §1º, já vincula a extensão da definição de gasoduto dedicado a que os agentes estejam “conectados ao mesmo”, não há motivo que sustente a microrregulação quanto à exata localização geográfica de tais agentes.

20. É que, por hipótese, o agente poderá estar situado muito próximo daquele que implantou o gasoduto, mas não em área exatamente limítrofe. Nesse caso, qual seria o fator legítimo que justificaria a distinção e exclusão desse agente do regime exclusivo? Sob a ótica do interesse público, de que importa estar ladeado, ou situado a esta ou àquela distância?

21. Além de não produzir qualquer efeito positivo, a exigência de situação geográfica consistirá, na prática, em rigidez locacional engessadora da livre organização da atividade econômica. Até porque, em sentido dicionário, contíguo pode significar tanto “situado ao lado de” quanto “que está muito próximo de”³. Razão por que, na contramão do propósito desta Deliberação, e da política pública do Novo Mercado de Gás que vem sendo construída, manter este requisito apenas aumentará a burocracia, criando obstáculo que não encontra benefício potencial correspondente que ampare sua existência.

22. Portanto, o requisito de que a atividade deva se situar em área contígua deve ser afastado.

23. Feitas essas considerações, os dispositivos da Deliberação devem ser revistos para suprimir o requisito de grupo econômico que exerça a mesma atividade econômica, mas permitir atividades associadas ao gás natural, bem como excluir o requisito de estar em área contígua, pois o conceito que deve prevalecer é o de se estar conectado ao mesmo gasoduto dedicado, conforme sugestão de texto apresentada no quadro síntese ao final deste documento.

³ Disponível em: <https://www.dicio.com.br/contiguo/>. Acesso em: 27/06/2019.

III – DEFINIÇÃO DE PRAZO PARA CONCESSIONÁRIA APROVAR PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DE GASODUTO DEDICADO APRESENTADOS POR AGENTE LIVRE [ART. 6º]

24. Segundo o art. 6º da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, a construção de gasodutos pelos agentes livres, além de dever natural observância às regras de construção civil e de segurança, depende de que os projetos apresentados sejam aprovados pelas concessionárias estaduais, com ciência da AGENERSA:

“Art. 6º - Os agentes livres, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir suas instalações - gasodutos no Estado do Rio de Janeiro, arcando com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, de segurança e com projetos previamente aprovados pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, contando com prévia ciência da AGENERSA.”

25. A necessidade de avaliação prévia dos projetos construtivos de dutos é compreensível, tendo em vistas razões de segurança, normas técnicas e adequação que a envolvem. Não obstante, é essencial que a Deliberação preveja um prazo para que essa análise e subsequente aprovação se deem na prática, pois a previsibilidade temporal e a segurança jurídica que apenas ela pode conferir, são essenciais para o empreendedor.

26. Neste aspecto, o prazo de 60 dias se mostra adequado, sobretudo porque o empreendedor tem obrigações a cumprir e seria extremamente prejudicial ter a evolução do projeto suspensa em razão da morosidade do processo de aprovação.

27. O pedido de aprovação do projeto poderia ser enviado à concessionária, com cópia para ciência da Agência. A concessionária teria 60 dias para manifestar-se sobre o projeto, não sendo admitida recusa injustificada. Não havendo manifestação nesse prazo, o projeto será automaticamente considerado como aprovado.

28. Dessa forma, o quadro final de sugestões contará com contribuição ao art. 6º, em prol de seu aprimoramento e segurança jurídica aos agentes livres.

**IV – DA TARIFA ESPECÍFICA TUSD-E [ART. 7º E ART. 9º, II, ‘A’]: PREVISÃO CLARA
SOBRE A SUA APLICAÇÃO E PREMISSAS PARA SUA DEFINIÇÃO**

29. Os artigos 7º e 9º, II, ‘a’, da Deliberação, se voltam ao tratamento da tarifa específica aplicável aos agentes livres atendidos por gasoduto dedicado:

“Art. 7º - O agente livre atendido por gasoduto dedicado, construído por ele, ou através de coparticipação com as concessionárias, que adquira o gás natural de supridora diferente da CEG e GEG Rio, tem direito ao pagamento de tarifa diferenciada (TUSD-E) a ser calculada pela AGENERSA considerando os custos específicos de investimento, operação e manutenção do gasoduto dedicado.”

Art. 9º - As tarifas para uso do sistema de distribuição aos agentes Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, serão calculadas da seguinte forma:

II - TUSD-E: Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.

a) determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor do desconto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado e exclusivo, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.”

30. Veja-se que a TUSD-E está definida como a tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos, o que reforça a necessidade de padronização para “gasoduto dedicado” conforme apontado no item I deste recurso. A redação do artigo 9º, inciso II e item ‘a’, deve ser ajustada nesse ponto a fim de suprimir a adjetivação de “exclusividade”. O gasoduto dedicado já possui natureza de exclusivo para aquele que o custeia, como esclarecido anteriormente.

31. Além disso, é essencial que a Deliberação contenha maior detalhamento das diretrizes que serão consideradas na metodologia de definição dessa tarifa.

32. A Deliberação se limita a dispor que a TUSD-E vai considerar os custos de investimento, operação e manutenção. Desse modo, a fórmula não confere grau de segurança aos agentes livres quanto ao que será efetivamente devido em caso de construção do gasoduto dedicado.

33. A incerteza também se revela no comando para a CAPET. A deliberação dispõe que a CAPET tem o prazo de 30 (trinta) dias para promover estudos quanto à tarifa específica. O adequado seria que a regulação conferisse o prazo de 30 dias para a CAPET divulgar a metodologia em si, não fazendo sentido falar em uso do sistema de distribuição, já que disso não se trata.

34. Neste aspecto, importante destacar que a própria Resolução CNPE nº 16/2019, que estabelece diretrizes e aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência no mercado de gás, e das boas práticas regulatórias aplicáveis na hipótese, recomenda expressamente (i) transparência na metodologia de cálculo tarifário e na definição dos componentes da tarifa, (ii) adoção de metodologia tarifária que dê os corretos incentivos econômicos aos investimentos e à operação eficiente das redes e (iii) estrutura tarifária proporcional à utilização dos serviços de distribuição, por segmento de usuários⁴.

35. De mesmo modo, também não faria sentido falar em desconto de margem, como consta do art. 9º, II, 'a', o que precisa ser corrigido na redação do dispositivo.

36. Diante do que consta na Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, é fundamental para a segurança jurídica dos agentes livres que as premissas para a definição da TUSD-E estejam bem detalhadas na Deliberação.

⁴ Vide art. 5º, I, alíneas 'a', 'd', 'e' e 'g', da Resolução CNPE nº 16/2019.

V – FÓRMULA DA TUSD-TERMELÉTRICA: RETIRAR CUSTO DE AQUISIÇÃO DE GÁS DA FÓRMULA E FIXAR O REDUTOR OBJETIVO DE 22,5%ID. FUNCIONAL
3216046-1

37. A fórmula de cobrança da TUSD-Termelétrica também precisa ser revista para excluir a rubrica de Custo do Gás (CG) e tornar claro que o redutor é de 22,5%, e não de *até* 22,5%.

38. Sobre o primeiro ponto, como os agentes livres não adquirem gás das concessionárias estaduais, a fórmula paramétrica a ser apresentada pela CAPET junto à Deliberação não deverá conter a rubrica de Custo do Gás (CG) em sua composição, de modo a refletir apenas a remuneração das concessionárias estaduais com Operação e Manutenção do gasoduto dedicado.

39. Já no que toca à fixação do redutor, precisa ficar claro na Deliberação que todos os agentes do segmento termelétrico terão direito a um desconto de 22,5% no fator “R” da fórmula na margem de distribuição, e não de *até* 0,775”, como consta na fórmula. E isso deve se dar em linha ao Voto do Ilmo. Conselheiro Relator.

40. O Voto do Ilmo. Conselheiro Relator não deixa margem para discricionariedade na fixação do desconto. Na página 21 do referido Voto, o Relator esclarece que o fator “R” é igual a 22,5%:

Caso o agente pertença ao segmento térmico (TUSD Térmica), os descontos concedidos na tarifa (“R” na fórmula igual a 22,5%) estarão sujeitos à **revisão anual ao final de cada ano** em decorrência das análises de reequilíbrio, apenas dentro do segmento térmico, através da comparação entre as receitas projetadas e as efetivamente realizadas para cada ano.

41. E o mesmo se dá na página 22, onde é expressamente garantido ao agente um desconto mínimo de 22,5% (e não de *até* 22,5%):

Não podemos nos esquecer da TUSD Térmica que ocorre quando os agentes pertencem ao segmento termelétrico, terão direito, inicialmente, ao desconto (de R= 22,5% na fórmula), desde que adquiram gás de outra supridora que não a mesma das Concessionárias, ou a TUSD-E quando da conclusão dos estudos pela CAPET, poder optar pelo percentual mais vantajoso, ficando garantido um desconto mínimo de 22,5%.

42. O voto e o racional da norma são absolutamente claros no sentido de que o desconto de 22,5% na TUSD-Termoelétrica é um piso, e não um teto, cabendo, portanto, apenas o ajuste na expressão matemática. Assim, o dispositivo precisa ser adequado para refletir expressão única, de modo o desconto mínimo na margem de distribuição seja igual a 22,5%.

VI – DIREITO DE *STEP IN* PARA OS AGENTES LIVRES: NECESSIDADE DE PREVISÃO REGULATÓRIA

43. O novo marco regulatório prevê que a construção do gasoduto dedicado poderá ser custeada e realizada pelos agentes livres, cabendo à concessionária a operação e manutenção dessa instalação.

44. Nesse sentido, é de suma importância que a Deliberação disponha sobre medida urgente e eficaz para continuidade do serviço pelo agente livre no caso de eventual inadimplência da concessionária na prestação do O&M. O agente livre tem obrigações a cumprir que não poderão ser prejudicadas pelo descumprimento da concessionária de distribuição, por isso, é essencial ter segurança e previsibilidade regulatória para garantir a tempestiva e contínua prestação dos serviços contratados.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

45. Diante de todo o exposto, a Marlim Azul solicita que:

- (i) a nomenclatura “gasoduto dedicado” seja adotada de forma padronizada na Deliberação;
- (ii) os requisitos para aplicação da TUSD-E a terceiros conectados em gasoduto dedicado sejam revistos, de modo que aqueles

pertencentes ao mesmo grupo econômico não precisam exercer necessariamente a mesma atividade econômica (bastando que exerçam atividades associadas ao gás natural e seus derivados), nem precisam estar situados em área contígua (pois o conceito que deve prevalecer é o de se estar conectado ao mesmo gasoduto dedicado);

- (iii) a Deliberação estabeleça o prazo de 60 dias (sessenta dias) para que as concessionárias aprovelem os projetos de construção de gasoduto dedicados apresentados por agentes livres, tendo em vista que a previsibilidade temporal e segurança jurídica são vitais para o empreendedor;
- (iv) a Deliberação detalhe a metodologia de cálculo da TUSD-E e defina os componentes dessa tarifa, de modo a conferir maior grau de segurança aos agentes livres quanto ao que será efetivamente devido em caso de construção do gasoduto dedicado; bem como confira o prazo para a CAPET divulgar a metodologia em si, não fazendo sentido tratar como desconto de margem;
- (v) seja revista a fórmula da TUSD-Termelétrica para excluir a rubrica de Custo do Gás (CG) e para tornar claro que o redutor é *de* 22,5%, e não *de até* 22,5%;
- (vi) seja previsto o comando expresso do direito de *Step in* para o agente livre na operação e manutenção do gasoduto dedicado para garantir a tempestiva e contínua prestação dos serviços contratados com a concessionária; e
- (vii) seja recomendado ao Estado engajar-se na concessão de Declaração de Utilidade Pública (DUP) em favor dos agentes livres para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à implantação dos gasodutos dedicados.

VIII – QUADRO RESUMO - PROPOSTAS DE REDAÇÃO

46. A seguir, sintetizamos as sugestões de redação para os artigos da Deliberação que são objeto do presente Recurso Administrativo:

Texto da Deliberação	Texto Proposto
<p>Art. 5º - § 1º- A definição de ramal dedicado e exclusivo poderá ser estendida aos agentes conectados ao mesmo gasoduto, desde que pertençam a empreendimento do mesmo grupo econômico, exercendo a mesma atividade econômica e situado em área contígua.</p>	<p>Art. 5º - § 1º- A definição de gasoduto dedicado exclusivo se estende aos agentes conectados ao mesmo gasoduto, desde que pertençam a empreendimento do mesmo grupo econômico, exercendo atividade econômica que utilize ou tenha por objeto o gás natural e seus derivados.</p> <p>§ 2º- O gasoduto dedicado será considerado exclusivo para aquele agente que tiver custeado a sua construção, ficando a seu critério a possibilidade de uso do gasoduto por terceiros.</p>
<p>Art. 6º - Os agentes livres, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir suas instalações - gasodutos no Estado do Rio de Janeiro, arcando com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, de segurança e com projetos previamente aprovados pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, contando com prévia ciência da AGENERSA.</p>	<p>Art. 6º - Os agentes livres, e somente eles, podem, se assim desejarem, construir suas instalações - gasodutos no Estado do Rio de Janeiro, arcando com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, de segurança e com projetos previamente aprovados pela pelas Concessionárias CEG e CEG Rio, contando com prévia ciência da AGENERSA.</p> <p>§1º- As Concessionárias CEG e CEG Rio, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a aprovação dos projetos apresentados, não podendo haver recusa não justificada.</p> <p>§ 2º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação das Concessionárias, os projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.</p>
<p>Art. 8º - I- Quando a construção do gasoduto dedicado e exclusivo for custeada e realizada integralmente pelos agentes livres, ao seu término, o ativo será transmitido para a Concessão. a) (...)</p>	<p>Art. 8º - I - Quando a construção do gasoduto dedicado e exclusivo for custeada e realizada integralmente pelos agentes livres, ao seu término, o ativo será transmitido para a Concessão. a) (...)</p>

<p>b) os agentes livres terão direito a tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E).</p> <p>c) os agentes deverão firmar contrato de operação e manutenção do gasoduto com as Concessionárias.</p> <p>II- Quando a construção do gasoduto for custeada e realizada integralmente pelos agentes, fica permitida a conexão de terceiros e ao término da construção, o ativo será transmitido para a Concessão.</p> <p>(...)</p> <p>c) fica garantida aos agentes construtores o pagamento de tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E), e também para outros agentes livres pertencentes ao mesmo grupo econômico, que exerçam a mesma atividade fim, em área contígua.</p>	<p>b) os agentes ^{livres} terão direito a tarifa específica, pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades particularidades da instalação (TUSD-E), nos termos de contrato de operação e manutenção a ser celebrado com a concessionária.</p> <p>c) Excluído [absorvido pela alínea 'b' acima].</p> <p>II- Quando a construção do gasoduto for custeada e realizada integralmente pelos agentes, fica permitida a conexão de terceiros e ao término da construção, o ativo será transmitido para a Concessão.</p> <p>(...)</p> <p>c) fica garantida aos agentes construtores o pagamento de tarifa específica pelo uso do sistema de distribuição a ser calculada com base nas especificidades da instalação (TUSD-E), e também para outros agentes livres pertencentes ao mesmo grupo econômico que exerçam atividade econômica que utilize ou tenha por objeto o gás natural e seus derivados.</p>
<p>Art. 9º -</p> <p>II- TUSD-E: Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.</p> <p>a) determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor do desconto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado e exclusivo, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.</p> <p>III- TUSD - Termoelétrica: Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoelétrico.</p> <p>b) nos casos em que o agente construir ramal dedicado e exclusivo, fica garantido o desconto da alínea a, ou o direito ao pagamento de tarifa</p>	<p>Art. 9º -</p> <p>II- TUSD-E: Tarifa específica para uso do sistema de distribuição para gasodutos dedicados e exclusivos.</p> <p>a) determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, promova estudos quanto a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, visando calcular o valor a ser pago por do deseonto nas margens das Concessionárias para todos os agentes que sejam conectados por um gasoduto dedicado e exclusivo, considerando os custos de investimento, operação e manutenção.</p> <p>III- TUSD - Termoelétrica: Tarifa para uso do sistema de distribuição, específico para o segmento termoelétrico.</p> <p>b) nos casos em que o agente construir ramal gasoduto dedicado e exclusivo, fica garantido o desconto da alínea a, ou o direito ao pagamento</p>

específica (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA levando em consideração custos de investimento, operação e manutenção.	de tarifa específica (TUSD-E), a ser calculada pela AGENERSA levando em consideração custos de investimento, operação e manutenção.
Artigo inexistente	Art. X - No caso de inadimplência no cumprimento das obrigações pela concessionária no âmbito dos contratos de construção e/ou operação e manutenção celebrados com os agentes livres, fica desde já autorizada a assunção de tais obrigações pelo agente livre para garantir a tempestiva e contínua prestação dos serviços contratados.

CONCLUSÃO

Reiterando as alterações da Deliberação AGENERSA nº 3.862/2019, na forma de nossas razões recursais antes apresentadas, subscrevemo-nos, com votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PK

MARLIM AZUL ENERGIA S.A.